

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 149 - Cosit**Data** 21 de dezembro de 2020**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF****IMUNIDADE DOS IMPOSTOS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. COMPRAS E DESPESAS FEITAS EM MOEDA ESTRANGEIRA NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO.**

As instituições de educação sem fins lucrativos que atendem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, e do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, gozam de imunidade do IOF e da não incidência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, relativamente às operações que guardem pertinência com suas finalidades essenciais.

As compras realizadas no exterior, através de cartão de crédito internacional, por prepostos de instituições de educação imunes, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza de imunidade. Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas de mero repasse de encargo financeiro contratual.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, VI, “c”; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 9º, IV, “c” e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12; Decreto nº 6.306, de 2007, com as alterações do Decreto nº 8.325, de 2014 (Regulamento do IOF), arts. 2º, § 3º, inciso III, 11, 12, 15, 15-B, incisos VII, VIII e IX; Solução de Consulta nº 187, de 2014 - Cosit.

Relatório

A pessoa jurídica, acima identificada, representada por procuração, instrumento anexado às fls. 31/32 e 33/34, devidamente respaldada pelo Estatuto Social, fls. 13/28, e pela Ata da Reunião Ordinária do Conselho Diretor da (...), realizada em 16 de agosto de 2018, fls. 29/30, protocolizou o presente processo de consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dirigido ao Coordenador-Geral de Tributação – Cosit da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a extensão da imunidade dos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88, ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nos termos do disposto no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF - RIOF).

2. Para tanto, vem combinando a imunidade prevista no inciso III do § 3º do art. 2º com o disposto nos arts. 12, 13 e 15-B, todos do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), com as alterações do Decreto nº 8.325, de 7 de outubro de 2014.

3. A consultante se declara ser uma pessoa jurídica de direito privado organizada sob forma de associação civil sem fins lucrativos, cuja finalidade principal consiste na promoção e desenvolvimento da educação infantil, fundamental, média, pós média e o ensino superior, através de métodos brasileiros e internacionais.

4. Ademais, vem esclarecendo que goza da imunidade dos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços, prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF/88, cumprindo com os requisitos para gozo da imunidade previstos nos arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, bem como cumprindo com os requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

5. Os questionamentos sobre a não incidência do IOF prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 2007, estão relacionados aos seguintes fatos, relatados pela consultante:

5.1. para cumprimento dos fins estatutários, seus funcionários realizam viagens ao exterior para participação em cursos, congressos, programas de formação contínua, voltados ao desenvolvimento dos profissionais da educação e aprimoramento das técnicas de ensino. São realizadas viagens internacionais para conhecimento dos métodos educacionais implementados por escolas referência em educação em diversos países;

5.2. a realização das viagens internacionais mostra-se essencial à atividade, vez que estão fortemente ligadas à finalidade, qual seja: a promoção e desenvolvimento de educação através de métodos brasileiros e internacionais;

5.3. diante disso, é extremamente necessário que os seus profissionais estejam atualizados quanto aos métodos educacionais utilizados no Brasil e no exterior, caso contrário, não seria possível sustentar a razão de ser;

5.4. nas viagens, os seus profissionais realizam pagamentos de despesas como hotel, alimentação, deslocamento e compra de materiais (para utilização durante o curso) com cartão de crédito ;

5.5. por serem compras realizadas em moedas estrangeira, as operações realizadas em seu nome (cartão de crédito corporativo) estão sujeitas ao pagamento do IOF

incidente nas operações de câmbio (IOF-Câmbio), conforme disposto no art. 11 do RIOF, que, abaixo, se transcreve:

DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este. (grifos do original)

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio

6. A consulente vem demonstrando o entendimento de que, por ser instituição de educação sem fins lucrativos, as operações de compra e demais gastos feitos no exterior com cartão de crédito corporativo utilizado por seus funcionários não estão sujeitas à incidência do IOF-Câmbio, uma vez que os lançamentos no cartão são compras e gastos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

7. Nesse processo de consulta, a consulente vem buscando o esclarecimento sobre o seu entendimento quanto à não incidência do IOF-Câmbio nas operações de compras e gastos com cartão de crédito corporativo.

8. A seguir, transcrevem-se os fundamentos do entendimento da consulente:

III - DO ENTENDIMENTO DA CONSULENTE

a) Da tributação das operações com cartão de crédito internacional

Nos termos já expostos, alguns profissionais da Consulente realizam viagens ao exterior vinculadas às suas atividades fins, nas quais são realizados pagamentos de despesas e compras com cartão de crédito. As referidas compras no exterior e em moeda estrangeira são passíveis de tributação do IOF sobre as operações de câmbio, conforme dispositivo anteriormente transcrito.

De acordo com a regra geral, o contribuinte do IOF nas operações de câmbio são os compradores ou os vendedores de moeda estrangeira, nas operações de transferência do ou para o exterior. Vejamos as disposições do Regulamento do IOF:

Dos Contribuintes

Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente. (grifos do original)

Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações. (grifos do original)

Dos Responsáveis

Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio. (grifos do original)

Neste sentido, se realizada compra no Brasil ou no exterior com pagamento em dólar, o comprador do bem será o contribuinte do IOF, vez que os pagamentos em moeda estrangeira se assemelham à própria compra da moeda estrangeira.

Nas compras realizadas com cartão de crédito, o Regulamento do IOF indica a redução das alíquotas, para 6,38% (sic), nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações da administradora de cartão de crédito. Vejamos o disposto no artigo 15-B do Regulamento do IOF:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007. DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

(...)

VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; (grifos do original)

(...)

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; (grifos do original)

É válido destacar que o IOF devido nas compras realizadas no exterior é cobrado diretamente na fatura de cartão de crédito da Consulente. Desta feita, o encargo financeiro do imposto é suportado pela Consulente, tornando-a contribuinte de fato do imposto.

b) Da Imunidade

O Regulamento do IOF determina que o imposto não incide sobre as operações realizadas por instituições de educação sem fins lucrativos:

Art. 2º O IOF incide sobre:

(...)

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por: (grifos do original)

(...)

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifos do original)

Assim, não incide IOF nas operações vinculadas às finalidades essenciais de instituição sem fins lucrativos.

Observa-se que o dispositivo legal não limita o benefício às operações realizadas através de remessas de recursos (contrato de câmbio) ou por cartão de crédito internacional.

Assim, por uma questão de isonomia, independentemente da forma de pagamento (via remessa ou cartão de crédito), deve ser aplicada a imunidade do IOF sobre as operações da entidade que cumpre os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e da Lei n.º 9.532, de 1997

Isso posto, considerando que as compras realizadas no exterior estão intimamente vinculadas às finalidades essenciais da Consulente, formula-se a presente consulta, cujo objetivo é esclarecer a extensão da imunidade sobre o IOF.

9. Diante de todo o exposto, a consulente formulou os seguintes questionamentos:

a) Está correto o entendimento da Consulente de que não incide o IOF nas operações de câmbio realizadas por entidade sem fins lucrativos, quando vinculadas à sua atividade fim? (*grifos do original*)

b) Está correto o entendimento da Consulente quanto à não incidência do IOF nas operações com cartão de crédito internacional realizadas por entidades sem fins lucrativos, quando vinculadas à sua atividade fim? (*grifos do original*)

Fundamentos

10. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

11. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

12. Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento.

DA IMUNIDADE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

13. Nesse ponto, há de se ressaltar que a consulente se diz ser uma instituição de educação. Em assim sendo, goza da imunidade dos impostos prevista no art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea “c”. Ademais, vem declarando que cumpre com os requisitos do art. 14 do CTN e com os requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

14. O art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea c, em conjunto com o § 4º do referido artigo, estabelece regras jurídicas acerca da imunidade tributária, delimitando-a quanto aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às finalidades essenciais das instituições de educação sem fins lucrativos. Vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifei)

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (grifei)

15. Da leitura desse dispositivo constitucional, acima transcrito, compreende-se que a imunidade aí prevista não alcança todos os impostos, mas tão-somente aqueles incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados, para o presente caso, com as finalidades essenciais das instituições de educação. Advirta-se que o IOF, previsto no art. 153, inciso V, da CF/88, não está incluído entre os impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, mas entre os impostos sobre a produção e a circulação, conforme estipulado no CTN, no Livro Primeiro, Título III, Capítulo IV, Seção IV.

16. A princípio e tomando-se por base a literalidade do texto constitucional, a consulente, sendo uma instituição de educação e gozando da imunidade dos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, amparada pelo art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea “c”, não teria a imunidade quanto ao IOF incidente nas operações de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários e operações relativas a ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial.

17. Por oportuno, deve-se ressaltar que entendimento administrativo de que o IOF estava excluído da imunidade prevista no art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea “c”, que vigorava no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foi objeto de diversas demandas no âmbito do Poder Judiciário, resultando em decisões favoráveis ao entendimento de que a imunidade prevista no art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea “c” abrangia também o IOF.

18. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em relação às entidades enumeradas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF/88, que não incide IOF sobre as suas operações, “*desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar*

atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa)”. Trata-se de acórdão em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE 454753-CE, julgado em 20 de abril de 2010.

19. Referido acórdão, ao julgar agravo regimental interposto pela União, por meio do qual sustentava-se que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88 se limitava à renda, proventos e serviços, de modo a não abranger o produto de operações financeiras ou investimentos, esclareceu que *“esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, “c” da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de “Imposto sobre Operações Financeiras – IOF”*. Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: RE 192.899-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 25.08.2006; RE 211.390-AgR-Edcl, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 04.11.2005 e o RE 232.080-AgR-ED, rel. min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 12.04.2002.”

20. Atualmente o assunto envolvendo a imunidade do IOF é pacífico no âmbito administrativo. O Decreto nº 6.306, de 2007, no seu art. 2º, § 3º, inciso III, acolhe tal entendimento, estabelecendo que não incide IOF nas operações realizadas por entidades de educação, desde que tais operações sejam vinculadas às suas finalidades essenciais:

“Art. 2º O IOF incide sobre:

(...)

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

(...)

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

21. Em assim sendo, e considerando verdadeira a afirmação da consulente de que se constitui como uma instituição de educação sem fins lucrativos, que cumpre com os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, gozando da imunidade dos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, na hipótese de a consulente vir a realizar alguma operação sujeita ao IOF, inclusive a de câmbio, poderá gozar da imunidade desse imposto, nos termos do inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 2007, desde que a operação guarde pertinência com as suas finalidades essenciais.

DAS OPERAÇÕES DE COMPRA E GASTOS NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO INTERNACIONAL.

22. Há de se esclarecer que a cobrança do IOF na fatura de cartão crédito relacionada às compras e gastos feitos do exterior pelo usuário do cartão de crédito equivale a uma cobrança de despesa prevista em contrato. Na realidade, o contribuinte do IOF é a administradora do cartão de crédito, que é quem tem relação pessoal e direta com a operação de câmbio para pagamento das compras e gastos feitas no exterior pelo titular e usuário do cartão de crédito. O titular e usuário do cartão de crédito, quando do pagamento da fatura pelas compras e gastos no exterior, não realiza nenhuma operação de câmbio, não praticando o fato

gerador do IOF. Por cláusulas contratuais, as administradoras de cartão de crédito cobram do titular e usuário, através da fatura do cartão de crédito, o que por elas foi pago de IOF na operação de câmbio para pagamento das compras e despesas em moeda estrangeira. Na realidade o sujeito passivo e contribuinte do IOF é a administradora de cartão de crédito.

23. Podemos evidenciar o entendimento acima pelo disposto nos arts. 11, 12, 15, 15-B, incisos VII, VIII e IX, todos do Decreto n.º 6.306, de 2007 (RIOF), com as alterações do Decreto n.º 8.325, de 2014:

TÍTULO III

DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 63, inciso II).

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Dos Contribuintes

Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei n.º 8.894, de 1994, art. 6º).

Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

(...)

Art. 15. A alíquota máxima do IOF é de vinte e cinco por cento (Lei n.º 8.894, de 1994, art. 5º).

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto n.º 8.325, de 2014)

(...)

VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 8.325, de 2014)

VIII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior quando forem usuários do cartão a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

(...)

(grifei)

24. Conforme o caput do art. 12 do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), são contribuintes do IOF-Câmbio “os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente” (grifei):

25. No caso da presente consulta, por conseguinte, nos termos do art. 12 e dos incisos VII, VIII e IX do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), são contribuintes do IOF as administradoras de cartão de crédito e os bancos comerciais ou múltiplos na situação de responsáveis pelo pagamento das compras e despesas feitas no exterior e de compradoras de moeda estrangeira.

26. Outrossim, as instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela cobrança do IOF-Câmbio e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, por imposição do art. 13 do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF). Vejamos:

Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único).

27. Para o caso, a consulente, pessoa jurídica, titular de cartão de crédito internacional, embora suporte o encargo financeiro do imposto (que lhe é repassado contratualmente pela administradora, na fatura do cartão de crédito), não se configura como contribuinte (nem como responsável) relativamente à incidência do IOF nas “operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários” (inciso VII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007).

28. Nessa situação, a consulente não pode gozar da não incidência do IOF, prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), por não ser o contribuinte da operação de câmbio. O IOF constante da fatura de cartão de crédito configura uma despesa pelas compras e despesas feitas no exterior, previsível em contrato de adesão de cartão de crédito internacional.

29. Advirta-se que a Coordenação Geral de Tributação – Cosit já se manifestou em matéria semelhante, como se pode constatar através da Solução de Consulta

Cosit n.º 187, de 27 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2014, cuja ementa se transcreve:

Assunto: Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS CONSULARES. ISENÇÃO. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. CARTÃO DE CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NO EXTERIOR.

O artigo 49º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares prescreve que os funcionários e empregados consulares estão isentos de quaisquer impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com exceção, entre outros, dos impostos indiretos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços.

Os funcionários e empregados consulares, na condição de titulares de cartão de crédito, não são contribuintes do IOF incidente nas “operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários” (inciso XX do art. 15-A do Regulamento do IOF), embora suportem o encargo financeiro do imposto, que lhes é repassado contratualmente pela administradora. Assim, nessas operações, o IOF caracteriza-se como um imposto indireto, o que o exclui do rol de impostos abrangidos pela isenção.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 98; Convenção promulgada pelo Decreto n.º 61.078, de 1967, artigo 49º; Decreto n.º 6.306, de 2007 (Regulamento do IOF), arts. 12, 13 e 15-A, XX.

Conclusão

30. Em vista de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que:

30.1. as instituições de educação sem fins lucrativos que atendem os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, e do art. 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, gozam de imunidade do IOF e da não incidência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, relativamente às operações que guardem pertinência com suas finalidades essenciais;

30.2. as compras realizadas no exterior, através de cartão de crédito internacional, por prepostos de instituições de educação imunes, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza de imunidade. Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas de mero repasse de encargo financeiro contratual.

31. À consideração do Chefe da Divisão de Tributação – Disit/SRRF03

(assinado digitalmente)

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

32. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

(Assinado digitalmente)

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit03 Substituto

33. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir Substituto

Ordem de Intimação

34. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral de Tributação - Cosit